7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 30/06/2023 A 07/07/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001348-07.2017.8.10.0001 - PJE. ORIGEM: 4º Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís/MA. APELANTE: Joyanderson de Jesus Barros Campos. DEFENSOR PÚBLICO: Fábio Marçal Lima. APELADO: Ministério Público do Estado do Maranhão. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE E À CONDUTA SOCIAL DO APELANTE. PLEITO DE DECOTE DE AMBOS OS VETORES. REJEIÇÃO. CONCURSO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 585). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Deve ser mantida a exasperação da pena-base do delito de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP), em virtude de o apelante ter efetuado disparos de arma de fogo em via pública, com o propósito de ceifar a vida da vítima, modus operandi que colocou em perigo a vida de transeuntes e residentes daquela localidade, realocando-se, contudo, no vetor circunstâncias do crime, a fundamentação empregada pela magistrada de base para negativar a culpabilidade do acusado. 2. Com relação à conduta social, vale frisar que esta retrata o papel do acusado na comunidade, inserida no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, revelando-se, portanto, acertada a negativação do aludido vetor em razão de o recorrente ser integrante da facção criminosa "Bonde dos 40" — conhecida pela elevada periculosidade de seus integrantes, cuja atuação é voltada à prática de crimes hediondos — circunstância que revela, em concreto, o desvio comportamental do recorrente, haja vista a sua propensão para violar as regras sociais. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a reincidência e a confissão espontânea, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes, consoante disposto no art. 67 do Código Penal, devendo haver a compensação integral entre as referidas circunstâncias legais, na etapa intermediária do cálculo dosimétrico, ressalvadas as hipóteses de multirreincidência, quando deve preponderar a agravante (Tema Repetitivo 585). 4. No presente caso, em que o apelante conta com duas condenações transitadas em julgado em datas anteriores à prática do crime em julgamento, deve-se compensar, integralmente, uma delas com a atenuante da confissão, elevando-se a pena em 1/6 em virtude da condenação sobejante (dupla reincidência). 5. 0 quantum de diminuição de pena relativo à causa de diminuição do art. 121, § 1º, do CP, deve ser estabelecido com fundamento em elementos concretos dos autos, considerando os elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, é dizer, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Na espécie, à míngua de fundamentação para a adoção da fração de 1/6, é de rigor a reforma da sentença, a fim de que a minorante seja aplicada em seu patamar máximo (1/3). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001348-07.2017.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justica - PGJ, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira

de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 30/06/2023 a 07/07/2023. São Luís, 07 de julho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0001348-07.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/07/2023)